



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 4D065-4B463-084BE



## **Decisão Monocrática 00171/2020-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01163/2020-1

**Classificação:** Consulta

**UG:** CMJN - Câmara Municipal de João Neiva

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Consulente:** LAERTE ALVES LIESNER



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC: **1163/2020**

JURISDICIONADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

ASSUNTO: **CONSULTA**

INTERESSADA: **LAERTE ALVES LIESNER (Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal)**

Trata-se de **CONSULTA** formulada pela **Câmara Municipal de João Neiva**, inscrita pelo Vereador **Laerte Alves Liesner**, Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento daquela Casa de Leis, suscitando:

“Identificamos que esse Eg. TCEES nunca se manifestou em sede de Parecer Consulta sobre o tema: "Sistema S-Aplicação da Lei nº 8. 666/93".

Nesse sentido, existe insegurança jurídica no âmbito da administração pública municipal quanto à possibilidade de contratação do SESI e SENAI, por exemplo, sem que o Poder Público contratante tenha que se submeter às exigências previstas na Lei nº 8.666/93.

O TCU, inclusive, já teria enfrentado o tema, que é objeto de Decisões e Acórdãos, porém ainda não foi objeto de pronunciamento por parte do TCES.

### EM CONCLUSÃO, REQUER:

- A emissão de Parecer em Consulta sobre o referido tema”.

Ocorre que, observadas as condições previstas no artigo 233, §1º, do RITCEES, resta evidente o não atendimento ao requisito disposto no inciso V da mencionada norma, qual seja, **a instrução da consulta com o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente**.

Com efeito, considerando que os demais pressupostos foram atendidos, inclusive quanto à relevância da matéria e sua repercussão administrativa, e que o Tribunal já se pronunciou, em outros processos, pela notificação do consulente, abrindo-lhe a oportunidade de complementar a petição inicial, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o senhor **LAERTE ALVES LIESNER**, conferindo-lhe o



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas*

**prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, juntando aos autos *o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente* acerca da matéria da consulta.

Após as providências, os autos deverão ser remetidos à área técnica, para instrução.

Em 21 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta